



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.769/2022, DE 05 DE MAIO DE 2022.

**PROÍBE O USO DE CIGARROS ELETRÔNICOS E
AFINS EM AMBIENTES COLETIVOS PÚBLICOS OU
PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido o uso de qualquer dispositivo, inclusive os eletrônicos, que simulem ou emulem, por qualquer forma, meio, natureza ou espécie, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

§ 1º Incluem -se nas restrições previstas, no caput deste artigo o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores, vape e- cigarro, e-cig, e-cigarretes, ou qualquer outro dispositivo eletrônico ou mecânico, industrial ou não, do gênero

§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo, as repartições públicas, ainda que em suas áreas exteriores que estejam dentro do ambiente da estrutura, os hospitais e postos de saúde, as dependências escolares mesmo fora da sala de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalhos coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 3º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nos veículos de transporte coletivo, bem como em qualquer modalidade de serviço de transporte de passageiros, incluindo táxis e veículos que atendam por aplicativos.

Autoria: Vereador Marcos Cesar Souza Siqueira



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, incluindo também áreas do tipo varandas e janelões, saguão, hall, espaços de espera e afins.

Art. 2º Recomenda-se aos estabelecimentos a aposição de cartazes informando das vedações constantes nesta lei, não havendo, entretanto, obrigatoriedade da adoção da medida, cientes, porém, proprietários e responsáveis em geral das implicações legais que sobre si recairão em caso de descumprimento no disposto artigo 1º do presente diploma.

Art. 3º Em conformidade com a Lei Federal N° 9.294/1996, o descumprimento do que determina o presente diploma ensejará a imposição das sanções previstas na Lei Federal N° 6.437/1977, implicando a primeira ocorrência em advertência e, repetindo se no prazo de até 01 (um) ano, aplicadas as multas cabíveis estipuladas na forma indicada.

Art. 4º A fiscalização do disposto na presente Lei ficará a cargo do Procon Municipal de Patos, dada a competência do órgão para ações de proteção à saúde do consumidor, bem como, da Gerência de Vigilância Sanitária.

Art. 5º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se todas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 05 DE MAIO DE 2022.

Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito Constitucional

Autoria: Vereador Marcos Cesar Souza Siqueira